



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000284667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026080-67.2021.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante EDNA DOS SANTOS, é embargada SILVIA MARIA MARTINS LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35736

Embargos de Declaração Cível nº 1026080-67.2021.8.26.0577/50000

Comarca: São José dos Campos

Embargante: Edna dos Santos

Embargado: Silvia Maria Martins Lopes

Juiz de Direito: Dr(a). Patrícia Helena Feitosa Milani

Embargos de Declaração – Embargante que refere a omissão no julgamento do recurso de apelação – Inocorrência – Julgador que não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo para proferir a decisão – Análise adequada de todas as teses e circunstâncias dos autos, no contexto da discussão posta *sub judice* e da solução atribuída ao recurso – Pretensão de nítido caráter infringente – Impossibilidade de rediscussão – Intuito de prequestionamento – Dispensabilidade de expressa menção a dispositivos legais eventualmente vulnerados pela decisão para tal finalidade – Dispositivos suscitados prequestionados por força de lei, *ex vi* do artigo 1.025 do Código de Processo Civil - Ausência das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil – **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Edna dos Santos**, em face do v. acórdão proferido às fls. 170/175, que negou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

provimento ao recurso de apelação da embargante, nos autos da ação monitória ajuizada por **Silvia Maria Martins Lopes**.

Inconformada, embarga a requerida, alegando que o aresto é eivado de omissão, por negar vigência aos artigos 369 e 702, §1º, do Código de Processo Civil ao manter a r. sentença de primeiro grau e não conferir a possibilidade de apresentação de provas. Aponta, também, omissão no julgado quanto ao pedido expresso de apreciação da controvérsia à luz do disposto nos artigos mencionados (fls. 01/10).

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, rejeitando-os no tocante ao mérito.

A embargante refere a supostos erros a eivarem o julgado, o qual, entretanto, não padece de nenhum vício, tendo dirimido integralmente a controvérsia, de forma clara e coesa, no contexto da discussão posta *sub judice* e da solução atribuída à causa.

É certo que foram sopesados, na fundamentação do *decisum*, todos os aspectos e dispositivos legais relevantes para o deslinde das questões levadas à apreciação desta C. Câmara. Os fundamentos foram, expressa e claramente, alinhavados no acórdão que, portanto, não padece de qualquer mácula.

Ademais, como sabido, o julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

encontrado motivo para proferir a decisão.

Note-se que, ao analisarmos a preliminar de cerceamento de defesa, salientamos às fls. 172 que:

“Por proêmio, rejeito a preliminar atinente ao cerceamento de defesa.

Como cediço, o destinatário final da prova é o juiz e somente a ele cabe avaliar a sua relevância para o deslinde do feito. Na hipótese, há elementos seguros a embasar a conclusão, no sentido de que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa, consoante se verá.”

Mais adiante, apreciadas as provas produzidas fora concluído às fls. 174 que:

“Por outro lado, em sede dos embargos, a ré não impugnou as assinaturas, limitando-se a afirmar que as notas promissórias foram devidamente pagas.

Vale destacar que incumbia à apelante exigir recibo ou, eventualmente, a devolução da cártula, de modo que a ausência de indícios de pagamento ou documento representando quitação não pode ser suprida por oitiva de testemunhas.

Ademais, os documentos de fls. 85/86 não se prestam a comprovar o pagamento de eventual valor, vez que desprovidos de assinatura da autora.

Portanto, suficiente a prova documental apresentada para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

manejo da ação monitória e não demonstrado o pagamento do débito, de rigor a manutenção da r. sentença.”

Conveniente observar que a valoração da prova e a aplicação da lei ao caso concreto são questões pertinentes à livre convicção do Juízo, sendo certo que os aclaratórios estão pautados, exclusivamente, na insurgência da parte recorrente em face do resultado do julgamento, o que denota que sua pretensão, em realidade, é de imprimir caráter infringente ao recurso, com vistas ao reexame de matérias que já foram objeto de adequada apreciação. Como cediço, tal caráter infringente somente é admissível quando decorrente de correção de erro material manifesto, suprimimento de omissão ou para fins de sanar contradição, hipóteses estas ausentes no caso *sub judice*, consoante já esclarecido.

Revela-se inconcebível, nesse contexto, a oposição dos presentes embargos de declaração, porquanto sua única finalidade é, claramente, a rediscussão de matérias que já foram objeto de decisão, o que implicaria atribuir a este recurso efeito regressivo, desprovido de previsão legal.

Ademais, há tempos entendemos que se revela dispensável a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (consoante Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Inobstante, é certo que, à luz da regra inserta no artigo 1.025, do Código de Processo Civil, consideram-se prequestionados todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

dispositivos suscitados em sede embargos, mesmo na hipótese de rejeição, *in verbis*:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Nesse passo, uma vez ausentes as hipóteses do artigo 1.022, do CPC, a rejeição dos embargos de declaração é medida de rigor.

Pelo exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, o v. acórdão proferido.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora